



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PARECER Nº 08 , DE 2017 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2017, que dispõe sobre o instrumento da Compensação Urbanística para fins urbanos previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo

RELATOR:

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças o Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2017, que dispõe sobre o instrumento da Compensação Urbanística para fins urbanos previsto no Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT, e dá outras providências.

O presente texto normativo, consente em legalizar mediante compensação financeira as irregularidades que ferem normas urbanísticas do Distrito Federal.

Neste contexto, imperioso que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os anseios da legalidade.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre proposições que adentrem área tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PLC Nº 110 / 17

Folha nº 138 b



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

O Projeto de Lei Complementar ora em análise diz que a Compensação Urbanística está definida no art. 199 da Lei Complementar nº 803 de 2009 e é instrumento que possibilita a regularização e o licenciamento de empreendimentos executados em desacordo com os índices e parâmetros urbanísticos estabelecidos na legislação mediante indenização pecuniária ao Estado.

A regularização de forma onerosa tem sido o caminho adotado por grandes cidades brasileiras confrontadas com problema dessa natureza. Com isso, busca-se trazer para a legalidade, construções que não seguiram as normas urbanísticas, mas que não proporcionam riscos, sendo assim, admissível sua permanência, mediante contrapartida pecuniária paga ao Estado.

O pagamento da contrapartida pecuniária não exige o pagamento de multas e demais taxas referentes à irregularidade cometida. A contrapartida deve ser proporcional à gravidade da irregularidade cometida e corresponde ao somatório das irregularidades aplicadas à proporção da irregularidade em relação ao parâmetro urbanístico correspondente.

Por fim, os recursos gerados pela regularização mediante a compensação urbanística irão para o Fundo de Desenvolvimento Urbano do DF (Fundurb).

Diante do exposto acima e tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico e favorece o desenvolvimento da atuação governamental, votamos pela **admissibilidade e aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 110, de 2017, de autoria do Poder Executivo, no âmbito desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, na forma de sua redação original;

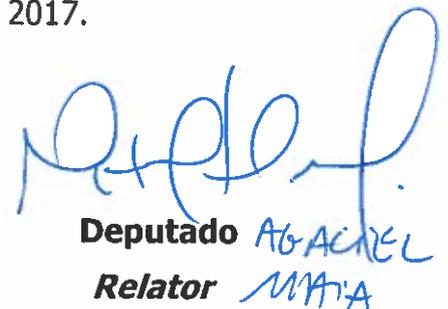
Acatando a(s) emenda(s): 1; 3 na forma da subemenda 15; 4; 7; 13 na forma da subemenda 31; 21 na forma da subemenda 30; 22; 25 na forma da subemenda 32, 28 e 29.

Rejeitando a(s) emenda(s): 2, 5, 6, 8, 12, 14, 24, 27 e rejeitando as subemendas 19 e 20

As emendas 9, 10, 11, 16, 17, 18, 23 e 26 foram retiradas.

Sala das Comissões, de de 2017.


Deputado
Presidente


Deputado AGACIEL
Relator MARIA

SECRETARIA LEGISLATIVA

PLC Nº 110 / 17

Folha nº 139